



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Carmem Silva Siena Guillaumon

Processo: 447278/16

Auto de Infração: 21493/2016

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura de Auto de Infração, vez ter sido constatado que o autuado *“causa degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano dos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, ou que prejudique a saúde e o bem estar da população. Nesse caso com utilização de “fossa negra”*”.

Sendo que em fiscalização fora constatada a existência de fossa negra nas duas casas.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 4.153,65 (quatro mil, cento e cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Em 23/12/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 20/01/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega que a decisão deve ser reformada uma vez que no presente caso deve ser reconhecido a menor relevância material, bem como pela atuada já ter instalado os biodigestores, com a inutilização das fossas negras, requerendo a reforma da decisão para o fim de anular o auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 42, do Decreto de nº. 44.844/08, e preenche todos os requisitos formais.

Em defesa preliminar alega a atuada violação ao princípio da reserva legal, uma vez que um Decreto estadual regulamentou infrações ambientais, sem razão, é absolutamente indefesa a tese ventilada por alguns infratores de que a infração descrita no



auto e a multa aplicada estariam previstas unicamente em Decreto, norma de natureza secundária, em ofensa ao princípio da legalidade por extrapolar os limites da Lei n.º 9.605/1998.

A definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza encontram-se dispostas em lei em sentido estrito, a Lei Federal n.º 9.605/98, conhecida como “Lei de Crime Ambientais”.

“CAPÍTULO VI - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (vetado)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.”

(...)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.” (g.n.).

A infração apenas se encontra regulamentada mais detalhadamente em Decreto, mas tem sua fonte de validade em lei em sentido estrito, mais precisamente no art. 70 da Lei 9.605/98, que conceitua infração administrativa ambiental como “toda ação ou omissão que



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. A aplicação das penalidades pode ser imposta individual ou conjuntamente, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-las por Decreto.

A atividade administrativa encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Mencionado princípio consiste em importante garantia do cidadão frente ao Estado, na medida em que procura evitar o cometimento de arbítrios por parte deste.

Uma de suas consequências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de que a Administração Pública sempre agirá de acordo com o que esteja previamente disposto em diploma legislativo aprovado pelos representantes do povo. Tal proteção mostra-se ainda mais importante em relação aos atos de natureza punitiva, por meio dos quais pode ocorrer mais facilmente abusos e arbitrariedades.

Havendo previsão e permissivo em lei federal para a atuação da Administração detentora de Poder de Polícia Ambiental, não se pode desprezar o papel desempenhado pelas normas infralegais, a exemplo dos decretos e das portarias. Elas têm a relevante função de disciplinar com maior detalhes mandamentos contidos em leis, de forma a possibilitar a sua aplicação prática. No caso em apreço, a previsão de Decreto para regulamentação da Lei n.º 9.605/98 é expressamente declarada no seu art. 80, razão pela qual não há falar-se em Decreto Autônomo, pois nada se acrescentou de conteúdo material à norma regulamentada.

Uma vez que o Decreto n.º 44844/2008 é da espécie regulamentar por injunção de sua matriz legal - art. 80, Lei n.º 9.605/1998 -, e que sua fonte de validade é de índole constitucional, resta evidenciada a fiel obediência que dito ato deve à lei que lhe dá fundamento e da qual deriva.

Normas (leis) há que prescindem de regulação. Não obstante, outras leis demandam para sua concreção, o preenchimento de espaços propositalmente deixados pelo legislador. E segundo nosso sistema normativo, ao Chefe do Executivo toca editar decretos e regulamentos para fiel execução dessas leis.

No mérito a autuada alega a menor gravidade da infração, no entanto conforme restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 122, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de **natureza gravíssima**, senão vejamos:

Decreto 44.844/2008:

Art. 83. *Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I deste Decreto.*

Código: 122

Especificações da infração: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Classificação: *Gravíssima.*

Pena: *multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade;- ou multa diária.*

Outras cominações: *- Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.*

Sendo a multa lavrada em conformidade com o artigo 83 do decreto 44.844/08, remetendo às infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980, que *dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.*

Assim é que a referida lei estadual em seu artigo 2º determina o seguinte:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Ora, a fossa negra, como popularmente é conhecida, é uma escavação feita sem revestimento, onde os dejetos caem diretamente em contato com a terra. Quando se decompõe, esse material é absorvido pelo solo ou então fica parado na superfície da fossa, o que pode agredir não somente a saúde da população com o principalmente o meio ambiente.

São assim incluídas porque as fossas rudimentares não funcionam como forma de evitar a contaminação das águas superficiais e subterrâneas. Assim, visando atender às necessidade de tratamento do esgoto rural, em função da expressiva população ali existente e da necessidade de melhorias, foi avaliado um sistema alternativo de tratamento, que é a fossa séptica biodigestora.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A fossa séptica biodigestora foi desenvolvida por Novaes no ano 2000. É um sistema de tratamento do esgoto de dejetos humanos, cujo intuito é substituir o esgoto a céu aberto e as atuais fossas utilizadas em propriedades rurais, em razão dos benefícios que podem ser gerados pela mesma. Os benefícios desse sistema em relação às fossas convencionais são, principalmente, a reciclagem dos dejetos e sua vedação hermética (que impede a proliferação de vetores de doenças).

Ora, o autuado não trouxe em sede de recurso argumentos que possam reformar a decisão de primeiro grau, não se prestando a anulação da autuação.

No entanto cabe ressaltar que o autuado comprovou que realizou a troca das fossas negras por biodigestores, sendo passível de aplicação da atenuante do artigo 68, I, a, do Decreto 44844/08, devido serem medidas efetivas para a correção dos danos causados, devendo ser reduzida a multa em 30%.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial provimento do recurso interposto, sendo aplicada atenuante do artigo 68, I 'a', com redução em 30%, para o valor de R\$ 2.907,55 (dois mil, novecentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 22 de março de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0